



Porto Alegre, 5 de junho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.184/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei, com origem no mesmo Poder, que tem por ementa: “Cria o Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue no Município de Carazinho e dá outras providências.”.

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local, vez que trata de ação transversal de saúde e educação, nos termos da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências, estabelece no art. 14 que *“A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:(...)utilização exclusiva da doação voluntária, **não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**..”*.

Assim o assunto trazido à consulta é de relevância, mas precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando disser respeito às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República, o assunto posto diz respeito à organização e funcionamento da administração, criando obrigações para Secretaria Municipal.

Deste modo, a proposição encontra-se contaminada pelo vício de iniciativa, afrontando, ainda, ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Institui o Ano da Doação de sangue e dá outras providências. Mostra-se inconstitucional a Lei municipal, de iniciativa de Vereador, que institui o ano de 1998 como o ano da doação de sangue, cria a cruzada de incentivo à doação de sangue e dá outras providências. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa matéria atinente à criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, da competência privativa do Poder Executivo.** Violação aos arts. 8º, 10, 60, II, "d" e 82, VII, da constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598122497, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 01/12/2003). (Grifou-se).

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que a proposição foi apresentada pela Câmara, quando a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, incorrendo, ainda, em vício de iniciativa.

Faculta à Câmara encaminhar o assunto via Indicação, para que o Poder Executivo faça a análise da pertinência da matéria junto aos técnicos da respectiva pasta, para juízo de oportunidade e conveniência do setor competente.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM